

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - salas 621 e 623 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Registro: 2017.0000303315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0028323-72.2011.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MARCELO RODRIGUES FELISBERTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EVANDRO CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA) e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e DIMAS RUBENS FONSECA.

São Paulo, 4 de maio de 2017.

Berenice Marcondes Cesar Relatora Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P 3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - salas 621 e 623 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Apelação Cível - nº 0028323-72.2011.8.26.0602

Apelante/Autor: MARCELO RODRIGUES

FELISBERTO

Apelado/Réu: EVANDRO CAMARGO

Apelada/Litisdenunciada: PORTO SEGURO COMPANHIA

DE SEGUROS GERAIS

MM. Juiz de Direito: José Elias Themer

Comarca de Sorocaba - 7ª Vara Cível

Voto nº 25313

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE. Ausência de comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Ônus de prova do fato constitutivo que compete ao Autor. Inteligência do art. 333, I, do CPC/1973. Ausência de comprovação do período de afastamento das funções do Autor. Laudo pericial, ademais, que concluiu pela ausência da incapacidade alegada pelo Autor. R. sentença mantida. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

Trata-se de "ação de reparação de danos" ajuizada por MARCELO RODRIGUES FELISBERTO contra EVANDRO CAMARGO, o qual denunciou à lide a seguradora PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, julgada improcedente pela r. sentença (fls. 326/329), que condenou o Autor ao pagamento das custas, despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade da justiça concedida ao Autor. Julgou, ainda, prejudicada a denunciação da lide.

Inconformado, o Autor interpôs o presente recurso de apelação (fls. 332/336), discorrendo sobre a comprovação dos lucros cessantes e sobre a existência de danos morais indenizáveis.

O Réu apresentou contrarrazões às fls.

S A P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - salas 621 e 623 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

339/343, protestando pelo não provimento do recurso, pela condenação do Autor por litigância de má-fé, e, na hipótese de provimento do recurso, pelo acolhimento da denunciação da lide, condenando a seguradora nos limites do contrato de seguro.

A litisdenunciada também apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 345/355), pugnando pela manutenção da r. sentença, em razão da ausência de comprovação de prejuízo superior àquele já reparado extrajudicialmente, por meio de acordo que incluiu o pagamento dos danos morais eventualmente devidos. Discorreu ainda sobre o esgotamento de sua responsabilidade, em razão do pagamento da indenização extrajudicial.

O recurso foi regularmente processado, sendo isento de preparo, em razão da concessão da Justiça Gratuita ao Autor.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença que julgou improcedente ação de reparação de danos em virtude de acidente de trânsito, no qual o Autor foi atropelado pelo Réu ao cruzar via de rolamento pela faixa de pedestres, carregando sua bicicleta.

Na hipótese dos autos, a r. sentença concluiu pela improcedência do pedido inicial, porque não obstante a culpa do Réu, a prova pericial concluiu que o Autor não ficou incapacitado para o exercício de suas atividades, e que não restou comprovado prejuízo superior àquele suportado extrajudicialmente pela seguradora litisdenunciada.

O Autor, inconformado, interpôs o presente recurso de apelação, trazendo ao reexame do Tribunal apenas as questões: *I – comprovação dos lucros cessantes; II – existência de danos morais indenizáveis.*

Já de início, importante destacar que o presente recurso será julgado sob a égide das normas processuais previstas no Código de Processo Civil de 2015, porquanto a r. sentença foi proferida, publicada, e o recurso interposto, durante a vigência do diploma legal em referência, em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - salas 621 e 623 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

observância ao princípio "tempus regit actum".

Em que pesem os argumentos invocados pelo Autor, todavia, o recurso não merece provimento.

Na hipótese dos autos, o Autor pretendeu a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 200 salários mínimos, danos emergentes relativos a despesas médicas, e lucros cessantes sob a forma de pensão mensal até a data em que viesse a completar 73 anos de idade, sob o argumento de que em razão do atropelamento praticado pelo Réu ficou impossibilitado de exercer a atividade de desportista profissional, e perdeu os patrocínios que recebia.

Ocorre que a conclusão da prova pericial médica foi contrária à pretensão do Autor, demonstrando que não sobreveio incapacidade para o trabalho como esportista (fl. 223).

O próprio Autor, após a juntada aos autos de documentos comprobatórios de sua participação em competições esportivas (fls. 98/100 e 103/108), admitiu ter retomado a atividade desportiva, obtendo a classificação em segundo lugar em uma das competições.

A causa de pedir invocada pelo Autor, portanto, não restou demonstrada, porque comprovadamente não sobreveio incapacidade em razão do acidente provocado pelo Réu.

No que se refere aos lucros cessantes, trata-se de indenização por danos materiais relativa aos valores que a vítima deixou de aferir como decorrência direta dos efeitos do ato danoso.

Na hipótese dos autos, o Autor não logrou êxito em comprovar a existência de lucros cessantes, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333, I, do CPC/73.

Isso porque, em primeiro lugar, dentre os patrocínios que o Autor alegou ter perdido, o único em que restou comprovado o valor recebido em espécie pelo Autor foi o patrocínio no valor de 1 salário mínimo e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - salas 621 e 623 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

meio por mês, conforme documento de fl. 40.

Porém, além disso, não há qualquer comprovação acerca do período no qual o Autor permaneceu afastado das atividades como atleta profissional. Na petição inicial, apesar da alegação de que ficara permanentemente incapacitado, o próprio Autor acostou aos autos contratos de patrocínio firmados em 15/JUN/2010, posteriores portanto ao acidente, ocorrido em 08/JAN/2009.

Tal fato, somado à conclusão do laudo pericial de que não sobreveio incapacidade ao Autor, não permite aferir se realmente o Autor deixou de receber remuneração após a ocorrência do sinistro e em razão dele, e por qual período. Sequer atestado médico nesse sentido foi trazido aos autos.

Com relação aos danos morais, é certo que o dano moral é aquele que lesa o patrimônio anímico do indivíduo humano, causando-lhe dissabores em sua honra, objetiva ou subjetiva, e restringindo-lhe a própria normalidade psíquica, eis que vulnerada essa pelos efeitos que o ato danoso produz no âmbito íntimo do ser.

Assim, a sistemática jurídica conferida ao dano moral após o advento da Constituição Federal de 1988 comporta o reconhecimento do dano moral na forma pleiteada, pois a Carta Magna é clara ao destinar proteção especial à honra subjetiva e objetiva da pessoa humana quando determina, em seu art. 5°, X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Ocorre que nem todos os acontecimentos da vida em sociedade que causam tristeza podem ser configurados como danos morais indenizáveis. Isso porque não se pode confiar a todas as dores e dissabores experimentados pelos indivíduos o caráter de dano moral para fins de indenização civil, sob pena de serem frustrados e até mesmo banalizados os próprios lastros constitucionais e legais que guiam o instituto da indenização, com toda a seriedade e importância que lhe são inerentes.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justica, s/nº - 6º andar - salas 621 e 623 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

No caso em tela, os dissabores advindos do sinistro causado por culpa do Réu, considerando que o Autor não ficou incapacitado como alegara, retomou a atividade desportiva, e que sequer restou comprovado o afastamento por período prolongado, não se mostram hábeis a fundamentar a existência de danos morais, lembrando que o Autor foi indenizado a título de danos corporais extrajudicialmente pela litisdenunciada no valor de R\$ 20.000,00 (fl. 14).

Diante desse quadro, a r. sentença não merece retoque, devendo ser mantida tal como proferida.

Em que pese a conduta processual do Autor, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado pelo Réu nas contrarrazões não merece acolhimento, porque a caracterização de litigância de má-fé segue padrões rígidos, nunca se presumindo, conforme elucida a jurisprudência: "Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5°, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa" (RSTJ 135/187, 146/136).

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Autor, mantendo a r. sentença hostilizada.

Berenice Marcondes Cesar Relatora